



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 370 /2007

Sessão: 85ª Ordinária de 16 de Maio de 2007

Processo Nº: 1/1808/2005

Auto de Infração Nº: 1/200415337

Recorrente: Tôquio Veículos Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – Venda de mercadoria sem cobertura documental. Infração constatada através da Conta Mercadoria. Confirmada por unanimidade de votos a Procedência da ação fiscal. Infringência ao art. 169 e art. 174, ambos do Decreto 24.569/97, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, inciso b” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1 A e/ou série D e cupom fiscal.”

“O contribuinte promoveu saídas em mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, conforme fica comprovado na montagem de sua conta mercadoria, anexa (vide informação complementares) Este auto de infração refere-se a diferença relativa ao percentual de mercadorias com tributação normal. (vide inform)”

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Na informação complementar, o agente fiscal ratifica o auto de infração e esclarece que na identificação do percentual montou a Planilha Demonstrativa do Cálculo da Alíquota Média e que as saídas praticadas pelo contribuinte ficaram em 3,35%, no período de 1999.

Não houve apresentação de defesa, sendo lavrado o Termo de Revelia.

Na Instância Singular o feito fiscal foi julgado Procedente.

Às fls. 3/38, repousa a peça recursal do contribuinte, alegando, em síntese, as seguintes razões:

- a) os créditos tributários objeto da presente autuação foram extintos pelo fenômeno da prescrição;
- b) inexistência dos Termos de Início e de Conclusão e;
- c) ausência de comprovação da infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias

Ao final, requer a reforma da decisão singular com a anulação do Auto de Infração ora combatido e a conseqüente desconstituição do crédito tributário dele decorrente.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela confirmação da decisão singular.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se, neste caso, de falta de emissão do documento fiscal para acobertar saída de mercadoria sujeita ao regime normal de tributação.

Em sustentação oral das razões postas no recurso, o advogado do contribuinte recorrente, reitera a nulidade da ação fiscal, alegando questões relativas à prescrição e decadência do crédito tributário em questão.

Destarte, com referência ao questionamento relativo à prescrição, como bem salientou a nobre Consultora Tributária em seu ilustrado parecer, verbis: "Não há que se falar em extinção do crédito tributário ora cobrado por força de prescrição, posto que esta se reporta ao prazo de que dispõe a Fazenda Pública para cobrar crédito tributário definitivamente constituído, via ação executiva".

No que pertine à alegação de decadência, também não há como prosperar a pretensão do recorrente. O artigo 173, inciso I do CTN, é claro ao dispor que a extinção do crédito tributário só ocorre após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Destarte, o lançamento através de AI realizado em 2004, referindo-se a fatos geradores ocorridos em 1999 está compatível com a regra contida no CTN. Visando elucidar a questão, por demais polêmica, apresento decisão do STJ envolvendo a lide em apreço.

Processo REsp 448416 / SP ; RECURSO ESPECIAL
2002/0089352-9 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão
Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 25/04/2006 Data da
Publicação/Fonte DJ 12.06.2006 p. 462 Ementa
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR
HOMOLOGAÇÃO.
DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento (de ofício) poderia haver sido realizado.

2. Recurso especial provido.

Quanto a ausência dos termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, alegada pela recorrente em sua peça defensiva e ratificada pelo advogado da empresa autuada em sustentação oral durante o julgamento do processo presente, é oportuno esclarecer que o feito fiscal ora examinado refere-se a pedido de baixa cadastral, pelo contribuinte, procedimento que dispensa a lavratura dos citados termos. O Termo de Notificação, doc. fls. 05 é o documento hábil para amparar a ação fiscal relativa à pedido de baixa no CGF, posto que assegura ao sujeito passivo o direito a espontaneidade

Já o argumento de que a infração não restou comprovada, convém ressaltar, que o agente fiscal utilizou o método de análise, conhecido por todos que labutam nesta área - conta mercadoria -, não havendo pertinência o argumento do recorrente quando trata a questão referindo-se a levantamento quantitativo de estoque, metodologia absolutamente diversa da aplicada pelo auditor fiscal.

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento e voto pelo afastamento das preliminares de nulidade suscitadas pelo recorrente, para, no mérito, manter a Procedência da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 2.644,53
MULTA.....	R\$ 4.666,82
TOTAL.....	R\$ 7.311,35

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Tóquio Veículos Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, no mérito, também por decisão unânime confirmar a decisão condenatória exarada na Instância Singular, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente à Câmara o representante legal da recorrente, Dr. Walbene Graça Filho, acompanhado do seu assistente Dr. Felipe Ribeiro Ferreira.

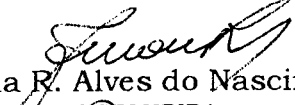
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Agosto de 2.007.

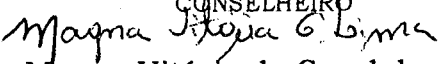

Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

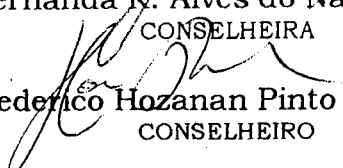

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L.
Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO